



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.496 - MG (2012/0106674-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : GILSON TRISTÃO
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. O exame da insurgência, exacerbação da pena-base, demanda a incursão no conjunto probatório dos autos, medida vedada em sede de recurso especial.
2. Substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, não preenchimento dos requisitos.
3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 12 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.496 - MG (2012/0106674-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Gilson Tristão contra decisão que negou provimento ao agravo (e-fls. 362/365).

Sustenta o agravante que a demanda não necessita de revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.496 - MG (2012/0106674-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto por GILSON TRISTÃO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Narram os autos que o Tribunal a quo, em sede de recurso de apelação manejado pela defesa, reduziu a reprimenda imposta ao agravante pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal para 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Nas razões de recurso especial, alega o recorrente violação dos arts. 44, 59 e 68 do Código Penal e a Súmula 444/STJ, pois a pena-base teria sido fixada de forma exacerbada ante a presença das circunstâncias favoráveis ao réu. Pugna, também, pela substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

O apelo nobre foi inadmitido com base na incidência da Súmula 7 desta Corte.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo parcial provimento do agravo.

Decido.

Quanto à ofensa à Súmula 444/STJ, este Tribunal Superior já decidiu que, em se tratando de recurso especial, a competência desta Corte se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, de acordo com o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. In verbis:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III- julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.*

Nestes termos, não enseja a abertura desta Instância especial alegada ofensa a Circulares e Resoluções, bem como a súmulas, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no referido artigo da Carta Magna. Nesses termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*
- 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283 do STF).*
- 3. Na via estreita do recurso especial não cabe apreciação de suposta violação à Resolução, Portaria, Instrução Normativa, ou quaisquer outros atos normativos que não se enquadrem no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
(AgRg no n.º REsp 763.227/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012)

Quanto à fixação da pena-base, a sentença condenatória assim consignou (e-fl. 233):

A culpabilidade está evidenciada, tendo o acusado agido com potencial conhecimento da ilicitude do fato, podendo agir de modo diverso; antecedentes, são péssimos, diante da existência de várias condenações e várias passagens Policiais, conforme certidão de folhas 139/147; conduta social nada se apura de sua vida social, pois ninguém a abona, apenas se sabe que o réu está intimamente ligado à criminalidade; personalidade do agente por tratar-se de critério que depende de análise profissional e não existindo tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laudo nos autos, deixo de analisar esta circunstância, militando-a a seu favor; motivos e circunstâncias do crime são comuns à espécie do delito; consequências extra-penais não restaram comprovadas; comportamento da vítima em nada contribuiu para o ocorrido.

Já o Tribunal de origem, assim se manifestou (e-fl. 307):

A pena-base foi fixada no dobro do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, por terem sido consideradas como desfavoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais da culpabilidade, antecedentes e comportamento da vítima.

Embora concorde com a análise feita na sentença acerca das circunstâncias judiciais do delito, tenho que mostrou exacerbada a pena-base aplicada, mostrando-se razoável a sua redução para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

O que pretende o recorrente, a pretexto da violação do dispositivo invocado, é o reexame das circunstâncias judiciais e fixação da adequada pena-base. A medida, entretanto, demanda a incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

Outro não se mostra o posicionamento adotado por esta Corte, confirmam-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO, PARA APLICAR A SÚMULA 443 DESTA CORTE.

1. Rediscutir a dosimetria da pena demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, o que é inviável na via eleita. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. 3. Concessão de habeas corpus de ofício, para, em observância ao enunciado 443/STJ, reduzir a reprimenda para 9 anos e 4 meses de reclusão. (AgRg no Ag n.º 1.257.549/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2011, DJe 31/8/2011)

Mesmo que assim não fosse, é de se ressaltar que, no caso, as instâncias ordinárias fixaram a pena-base acima do mínimo legal, 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, tendo em vista que nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis.

Nesse contexto, ao se considerar o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, não há falar em exacerbação da reprimenda aplicada, a merecer qualquer correção por esta Corte. Como se verifica, suficientemente fundamentada tanto a sentença condenatória (e-fls. 226/234) quanto a decisão recorrida (e-fls. 298/308), não se verifica flagrante a ilegalidade, ao se considerar o mínimo e máximo de pena cominado ao delito e as circunstâncias do crime.

Na verdade, o que pretende o recorrente, a pretexto da violação dos dispositivos invocados, é o reexame das circunstâncias judiciais e fixação da adequada pena-base. A medida, entretanto, demanda a incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

Este Tribunal já firmou entendimento de que somente deve intervir para alterar a pena fixada quando se evidenciar manifesta irrisão ou exorbitância, o que não se vislumbra nos autos.

Pelas mesmas razões, observo ser inviável a análise de eventual substituição, até mesmo em razão das circunstâncias judiciais negativas.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0106674-4

AgRg no
AREsp 181.496 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10016070738048 10016070738048003 16070738048 7380485820078130016

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILSON TRISTÃO
ADVOGADO : JAYME HENRIQUE ABREU JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : PAULO SÉRGIO BRUZADELLI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILSON TRISTÃO
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.